

Trata-se de projeto de lei que “*Amplia cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Fundacional, amplia Função Gratificada, e dá outras providências*”, instruído com o “ANEXO I-Quadro Permanente da Prefeitura”, de autoria do sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa. que a tramitação legislativa se dê no “*regime de urgência*”, conforme diz a mensagem de fls.02.

O Art. 1º do projeto refere *ampliação de cargos* pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, “*na forma prevista no Anexo I desta Lei*”; o Art. 2º *amplia* o número de “*Função Gratificada de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência e Especialidades*”, previsto na Lei nº 7.370/05, alterada pela Lei nº 9.894/11; o Art. 3º dá *nova redação* ao Art. 16 da Lei nº 3.800/91, alterada pela Lei nº 8.290/07; o Art. 4º refere cláusula financeira, e o Art. 5º cláusula de vigência da Lei, partir de sua publicação.

A matéria do projeto versa sobre *mudanças na estrutura administrativa* da Prefeitura Municipal de Sorocaba, envolvendo vários órgãos da Administração Direta do Município (*Secretarias e respectivas unidades*), bem como os cargos que prevê, estabelecendo alterações na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que “*Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”; versa também sobre *alterações* na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que “*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências*”.

A deflagração do processo legislativo sobre o assunto analisado é de exclusiva iniciativa do sr. Prefeito Municipal, competindo-lhe legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos e funções na Administração Direta e respectiva remuneração, bem como estruturação dos órgãos da Administração (art. 38, incs. I, II e IV, da LOMS).

Quanto ao *quorum* de votação da propositura, sujeita a *duas* discussões (Art. 134, RI), a aprovação da matéria dependerá do “voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara” (Art. 163, incs. III e IV, RI).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 05 de junho de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica